



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 4.971 - FR (2010/0082998-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : INEPAR INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENELPOWER SPA
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE PARIS

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. COMISSÃO QUE TRAMITOU PELA AUTORIDADE CENTRAL. APONTADA VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. A comissão tramitou pela autoridade central brasileira, o que confere aos documentos a necessária autenticidade. Ademais, está devidamente instruída e objetiva a citação da interessada, ato de comunicação processual no qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional, uma vez que permite à interessada a apresentação de defesa perante a Justiça rogante. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Raul Araújo e a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 4.971 - FR (2010/0082998-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a decisão concessiva de exequatur, *in verbis* (fls. 304-305):

"O Tribunal de Grande Instância de Paris, República Francesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de Inepar Indústria e Construções S.A. para tomar conhecimento da ação de execução de sentença proferida pela Corte Internacional de Arbitragem - ICC (Caso n. 14735/CCO/JRF), a qual concluiu que a interessada e a Inepar Energia S.A. 'são conjuntamente responsáveis pelo pagamento do valor de US\$ 805.086,52 à Reclamada por custos razoáveis de defesa' (fl. 87-v), conforme a tradução do texto rogatório.

Devidamente intimada, a interessada apresentou impugnação à carta rogatória (fls. 264-269). Alega que: a) 'não é possível atestar a veracidade dos documentos e de suas traduções, tendo em vista que não há qualquer chancela do órgão diplomático competente' (fl. 265); b) não há 'comprovação nos autos de que os valores cobrados pela Enelpower SPA são de fato devidos pela Inepar Indústria e Construções S/A, ora Impugnante, e se o valor cobrado está sendo cobrado a maior' (fl. 265); c) a sentença arbitral apresenta divergência quanto ao valor devido; d) não há documentos comprovando os valores pagos a título de honorários e despesas; e e) cabe à justiça brasileira o julgamento da ação.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem:

'A impugnação não prospera. Primeiramente, esta comissão rogatória tramitou pela via da autoridade central, o que é suficiente para lhe conferir autenticidade.

Como a diligência requerida não ofende a ordem pública ou a soberania nacional, pois destina-se, tão-somente, dar conhecimento da ação em curso na Justiça Estrangeira à interessada permitindo sua defesa naquela jurisdição, e esta já foi cumprida com o comparecimento espontâneo da empresa interessada, o parecer é pela concessão da ordem e devolução dos autos à origem' (fl. 301).

Passo a decidir.

A remessa de carta rogatória pela via diplomática confere aos documentos e à tradução na origem a indispensável autenticidade e legitimidade. Nesse sentido, confirmam-se: CR n. 8543/EU, DJ de 15/12/2000, Tribunal Pleno, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Velloso e CR n. 1.000/AR, DJ de 1º/8/2006, Corte Especial, Relator Ministro Barros Monteiro.

Quanto ao julgamento da ação, a matéria dos autos é de competência relativa da autoridade brasileira, e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre a jurisdição nacional e estrangeira, segundo os arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil (cf. CR n. 10.380/FR, DJ de 23/10/2002, Relator em. Ministro Marco Aurélio).

As demais questões deverão ser apresentadas à Justiça estrangeira, pois na concessão do exequatur não cabe examinar o mérito da causa a ser decidida no exterior (cf. Embargos da CR n. 4.340, Relator Ministro Moreira Alves, publicados no DJ de 16/5/86).

Por fim, o objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou contra a ordem pública.

Concedo o exequatur (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Diante do comparecimento da interessada, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil, considero consumada a sua citação na data da publicação desta decisão. Desnecessária, portanto, a remessa dos autos à Justiça Federal.

Devidamente cumprida a comissão, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da mencionada Resolução).

Publique-se."

Insurge-se a agravante sustentando que "a simples tramitação pelo órgão diplomático, sem qualquer meio de atestar a veracidade de documentos lavrados em língua estrangeira não pode ser aceita como autenticidade dos documentos" (fl. 312) e que "há ofensa à ordem pública a partir do momento que não apresenta nos autos os documentos que comprovam ou demonstram o gasto com os honorários e despesas" (fl. 314).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, por entender que "a própria decisão agravada demonstrou de forma cabal e bem fundamentada que o ato citatório objeto desta rogatória não ofende a ordem pública ou a soberania nacional" (fl. 321).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 4.971 - FR (2010/0082998-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A comissão tramitou pela autoridade central brasileira, o que confere aos documentos a necessária autenticidade, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. TRADUÇÃO. INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA.

- Infere-se a autenticidade dos documentos que instruem a carta rogatória vinda pela via diplomática ou pela autoridade central, a despeito de a tradução ter sido feita na origem.

- Negar a presunção de autenticidade de documentos com trânsito no Ministério da Justiça é colocar em suspeita a lisura do órgão do poder público brasileiro competente para processar os intentos rogatórios.

- Há de ser dada oportunidade ao país rogante, por meio de sua Embaixada, para suprir eventual falha material na apresentação das cartas rogatórias.

Agravo regimental improvido" (AgRg na CR n. 1000-AR, Relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 1º/8/2006).

Ademais, a carta rogatória está devidamente instruída e objetiva a citação da interessada, ato de comunicação processual no qual não se vislumbra violação da ordem pública nem da soberania nacional, uma vez que permite a apresentação de defesa perante a Justiça rogante.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0082998-7

AgRg na
CR 4.971 / FR

Número Origem: 43182010

EM MESA

JULGADO: 01/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE PARIS
INTERES. : INEPAR INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E OUTRO(S)
PARTE : ENELPOWER SPA

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Cooperação Internacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INEPAR INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENELPOWER SPA
JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE PARIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins.

Convocados os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Raul Araújo e a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.